



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 587

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 813**

**PROCESSO Nº 80.480**

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente projeto de resolução reajusta os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls., e vem instruída com os documentos de fls..

A análise da Diretoria Financeira da Casa, que se deu através do Parecer 0021/2018 vem acompanhada da planilha da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro 2018.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, aponta em seu Parecer nº 021/2018, em síntese, que: **1)** buscase conceder reajuste de 6% (seis centésimos percentuais) aos servidores da câmara Municipal, bem como aos beneficiários de aposentadoria e pensão; **2)** o Demonstrativo de impacto Orçamentário Financeiro aponta previsão de superavit primário tanto para o presente exercício como para os três próximos, e que as despesas decorrentes com a concessão do reajuste encontram-se devidamente previstas na Lei 8.898/17 – (LOA 2018) em suas respectivas dotações orçamentárias; **3)** o Demonstrativo juntado aponta que as despesas totais com pessoal serão da ordem de 1,56% para o presente exercício, estando em conformidade com o previsto no art. 19-III (6%) da Lei Complementar federal 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal; **4)** aponta que o projeto atende o disposto no art. 29, “a” da Constituição Federal, atingindo o percentual de 59,36% das transferências recebidas pelo Legislativo e **5)** conclui que o projeto atende perfeitamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil extrapola ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.



É o relatório.

**PARECER:**

***Da legalidade do reajuste. Do “estado da questão”.***

A matéria é de natureza legislativa, em face de, consoante respaldo regimental, somente através de resolução poder se reajustar os vencimentos dos servidores do Legislativo, sendo que no caso concreto em tela, busca-se, em suma, majorar em 6%, retroativo a 1º de maio de 2018, os vencimentos dos servidores da Edilidade, bem como os benefícios de aposentadoria e pensão, e presente está na proposta o quesito juridicidade.

Observa esta Procuradoria que a Mesa está a respeitar a data-base prevista em lei para o reajuste do funcionalismo municipal. A data-base legal a ser observada é 1º de maio, consoante estabelece o art. 5º da Lei 7.270, de 22 de abril de 2009.

Outrossim, indica, no art. 2º, que as despesas decorrentes da execução desta resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do Orçamento de 2018. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência.

**OITIVA DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

do art. 44, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria absoluta (letra “a” do § 2º

S.m.e.

Jundiaí, 8 de maio de 2018.

Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico